



Portal de Legislação da Câmara Municipal de Petrópolis / RJ

LEI MUNICIPAL Nº 8.752, DE 03/04/2024

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES DE ÓRGÃOS ENTIDADES
CONCESSIONÁRIAS OU SUBCONCESSIONÁRIAS DE TRÂNSITO OU OPERADORES DE ESTACIONAMENTO
ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.**

*FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA,
PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS [PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO](#). PROMULGO A SEGUINTE:*

LEI Nº 8.752 DE 03 DE ABRIL DE 2024

Art. 1º Todos os agentes de órgãos, entidades, concessionárias ou subconcessionárias de trânsito ou operadores de estacionamento rotativo do município de Petrópolis deverão realizar suas atividades adequadamente uniformizadas, portanto crachá em tamanho visível com seu nome, sobrenome e matrícula ou código identificador.

Parágrafo único. O Poder executivo poderá regulamentar a forma de identificação bem como as dimensões dos crachás de identificação.

Art. 2º A ausência de identificação completa do agente de órgãos, entidades, concessionárias ou subconcessionárias de trânsito ou operadores de estacionamento rotativo do município de Petrópolis nos autos de infração de trânsito e lavratura de bilhetes de estacionamento implicará na nulidade do ato.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei pelos órgãos, entidades, concessionárias ou subconcessionárias de trânsito ou operadores de estacionamento rotativo do município de Petrópolis acarretará em multa progressiva, inicialmente em valor equivalente a 50 UFPE (cinquenta Unidades Fiscais de Petrópolis), cabendo a autoridade competente, diante da reincidência, majorar a multa até o valor equivalente a 100 UFPE (Cem Unidades Fiscais de Petrópolis).

Art. 4º Os órgãos, entidades, concessionárias ou subconcessionárias de trânsito ou operadores de estacionamento rotativo do município de Petrópolis deverão disponibilizar na internet pesquisa em listagem contendo os nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito que atuam na fiscalização de trânsito, responsáveis pela lavratura de autos de infração de trânsito e lavratura de bilhetes de estacionamento.

Art. 5º órgãos, entidades, concessionárias ou subconcessionárias de trânsito ou operadores de estacionamento rotativo do município de Petrópolis publicarão cópias dos convênios de fiscalização de trânsito celebrados na forma do [art. 25 do Código de Trânsito Brasileiro](#)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 03 de abril de 2024.

*JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE*

*Autoria: Octavio Sampaio
CMP: 3455/2023*